



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117590 - RN (2024/0006888-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : REAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN017100
ANDRE ADOLFO DA SILVA - RN017325
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS: EXCLUSÃO. DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS: INCLUSÃO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que: a) o crédito presumido de ICMS não sofre a incidência de IRPJ e de CSLL; b) os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS não podem ser excluídos, em regra, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidas as condições estabelecidas em lei específica. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

2. A questão concernente ao possível atendimento dos requisitos previstos em lei para fins de exclusão dos "demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS" da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não foi objeto da decisão agravada, pois extravasava os limites da lide recursal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 09 de dezembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2117590 - RN (2024/0006888-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **REAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN017100**
 ANDRE ADOLFO DA SILVA - RN017325
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS: EXCLUSÃO. DEMAIS BENEFÍCIOS FISCAIS: INCLUSÃO.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que: a) o crédito presumido de ICMS não sofre a incidência de IRPJ e de CSLL; b) os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS não podem ser excluídos, em regra, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidas as condições estabelecidas em lei específica. Aplicação da Súmula 83 do STJ.
2. A questão concernente ao possível atendimento dos requisitos previstos em lei para fins de exclusão dos "demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS" da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não foi objeto da decisão agravada, pois extravasava os limites da lide recursal.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por REAL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. contra decisão de minha lavra, constante às e-STJ fls. 544/547 e integrada pela de e-STJ fls. 567/568, em que dei parcial provimento ao recurso especial fazendário para "limitar a concessão da segurança ao pedido de exclusão da incidência de IRPJ e de CSLL sobre o crédito presumido de ICMS" (e-STJ fl. 547).

Nas razões do seu agravo interno, o contribuinte sustenta, em resumo, que deveria ser observada, em sua integralidade, a aplicação do Tema 1.182 do STJ, de modo a contemplar, expressamente, na hipótese (e-STJ fl. 585):

(...) o direito líquido e certo à exclusão dos valores decorrentes dos benefícios

fiscais de ICMS (diferimento, redução de base de cálculo ou alíquota, estornos de débitos, ou quaisquer outros que venha a refletir no recolhimento) concedidos no contexto de política fiscal do Estado do Rio Grande do Norte, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL pelo Regime do Lucro Presumido, mediante o regramento disposto no artigo art. 10 da LC nº 160/2017 e no art. 30 da Lei nº 12.973/2014;

iii) o reconhecimento judicial do direito à compensação tributária dos valores adimplidos à título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição do Social do Lucro Líquido, nos últimos cinco anos que antecederam a impetração deste writ e no curso desta demanda (até o trânsito em julgado, inclusive), na proporção dos valores de benefícios fiscais de ICMS que foram indevidamente considerados nas apurações do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o Lucro Real;

iv) a autorização para eventualmente liquidar o desfecho meritório judicialmente, para fins de satisfação do direito à repetição de indébito via Requisitório de Pequeno Valor ou Precatório;

v) a correção dos valores correspondentes aos pedidos “iii)” e “iv)” pela Taxa Selic, a ser computada desde a data dos pagamentos indevidos até a efetiva restituição (artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/1996); vi) a condenação da Impetrada ao ressarcimento de todas as despesas e custas processuais, como ordena o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Impugnação à e-STJ fl. 593.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na decisão ora agravada, dei parcial provimento ao recurso especial fazendário, o qual fora aviado para atacar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 295):

Tributário e Processual Civil. Mandado de segurança. Exclusão do crédito presumido do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Legalidade. Manutenção da sentença. Desprovimento às apelações e à remessa necessária.

1. Cuida-se de apelações e remessa necessária ante sentença que concedeu a segurança, declarando o direito à impetrante ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a inclusão sobre o crédito presumido dos benefícios fiscais de ICMS concedida por outros entes da Federação, sem condenação em honorários advocatícios.

2. A Fazenda Nacional requer, em síntese, a modificação da sentença no tocante à legalidade da inclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a renúncia fiscal [benefícios fiscais de ICMS] concedida por outros entes da Federação.

3. Sustenta, ainda, que as reduções de base de cálculo de IRPJ e de CSLL somente devem ser concedidas quando há previsão legal, sob pena de confronto ao princípio da legalidade ou de usurpação aos poderes legislativos pelo Poder Judiciário.

4. Em suas razões recursais, o particular postula a declaração do direito líquido e certo à exclusão de todos os valores resultantes dos benefícios fiscais concedidos no contexto de política fiscal do Rio Grande do Norte para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, pelo regime do lucro real ou do lucro presumido.

5. Segue aduzindo a parte impetrante o direito à compensação tributária dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, nos últimos cinco anos que antecederam à impetração da ação, corrigidos monetariamente pela taxa Selic

e a condenação da impetrada de todas as despesas e custas processuais.

6. No caso em análise, refere-se a mandado de segurança que objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, tendo como base de cálculo o crédito presumido de ICMS, em face dos benefícios fiscais do ICMS.

7. Ao exame dos autos, o impetrante busca o reconhecimento de que não se pode admitir que o ICMS se enquadre como faturamento ou receita nem tampouco como renda, pois representa um ônus que é suportado pelo apelante.

8. Ademais, esta Quarta Turma tem adotado o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do ER Esp 1.517.492/PR (DJ 01/02/2018), no sentido da ilegalidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista que se não fosse esse o procedimento, possibilitaria à União retirar indiretamente incentivo fiscal que o Estado-membro outorgou, no âmbito de sua competência tributária.

9. Registre-se, ainda, que o contribuinte possui tão somente o direito de compensabilidade dos valores recolhidos de forma indevida, os critérios a serem utilizados na futura compensação (Selic, prescrição, restrição a créditos da mesma natureza), analisando oportunamente no âmbito administrativo, após o trânsito em julgado da decisão.

10. Desprovidimento às apelações e à remessa necessária, mantendo o entendimento da douda sentença no sentido de que o crédito da isenção de ICMS do impetrante seja excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Pois bem.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança mediante o qual se busca a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de benefícios tributários relativos ao ICMS.

É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que: a) o crédito presumido de ICMS não sofre a incidência de IRPJ e de CSLL; b) os demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS não podem ser excluídos, em regra, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidas as condições estabelecidas em lei específica.

À guisa de mero exemplo, confira-se a ementa do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM TESE DEFINIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM PRECEDENTE QUALIFICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior, à exceção dos créditos presumidos de ICMS (EResp n. 1.517.492/PR), os benefícios fiscais de ICMS, tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros, devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos no art. 10 da Lei Complementar n. 160/2017 e no art. 30 da Lei n. 12.973/2014; e, como destacado no julgamento do REsp n. 1.945.110/RS, repetitivo, "para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS da base de cálculo do

IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Considerando que a Lei Complementar n. 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei n. 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, verificar que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico".

3. No caso dos autos, o acórdão recorrido não destoa da tese definida pela Primeira Seção; porém, não julgou procedente o pedido autoral porque "o judiciário não é órgão de consulta e, sendo assim, não se presta a declarar o que já consta da norma para que se conceda maior segurança jurídica à parte". De fato, a parte impetrante, desde a inicial, diz que irá cumprir os requisitos dos §§ 4º e 5º do artigo 30 da Lei n. 12.973/2014, com redação dada pela LC n. 160/2017; e, se assim é, não tem interesse de agir. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.085.388/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2024, D Je 02/04/2024).

Daí por que, na decisão agravada, em relação especificamente ao tema da incidência de IRPJ e de CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS, aplicou-se, corretamente, a Súmula 83 do STJ, sendo denegada a segurança quanto ao demais.

De outro lado, conforme ficou asseverado, dessa vez, na decisão que rejeitou os embargos de declaração, a questão concernente ao possível atendimento dos requisitos previstos em lei para fins de exclusão dos "demais benefícios fiscais relacionados ao ICMS" da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não foi objeto da decisão agravada, uma vez que ultrapassava os limites da lide recursal.

Assim, obviamente, o comando dispositivo da decisão agravada não lhe poderia fazer menção, sob pena de prolação de decisão *extra petita* e, até mesmo, condicional.

De todo modo, isso é de solar evidência, toda e qualquer controvérsia, caso existente ou a surgir, que fuja ao escopo da lide posta nos presentes autos pode ser deduzida, a princípio, em futura ação judicial.

Nada há, no agravo interno, que justifique a alteração desse entendimento.

Finalmente, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.117.590 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006888-3

Número de Origem:
08033749720214058400

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : REAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN017100
ANDRE ADOLFO DA SILVA - RN017325

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - COMPENSAÇÃO
DE PREJUÍZO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REAL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN017100
ANDRE ADOLFO DA SILVA - RN017325

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024